



## GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.201 , de 24 de novembro de 1989

Define as Serventias do Foro Judicial do Estado da Paraíba, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual e institui o seu Quadro Permanente de Pessoal, a que se integram os Oficiais de Justiça e Porteiros dos Auditórios, fixa os respectivos vencimentos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Serventia do Foro Judicial

Art. 1º - As Serventias do Foro Judicial, estatizadas pelo art. 280 das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Estadual, compreendem as que foram oficializadas pela EC nº 07, de 13.04.1977, respeitados os direitos adquiridos dos seus atuais ocupantes, no que se refere à titulação do cargo, bem ainda as que vagaram ou vierem a vagar a partir de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo Único - Às serventias judiciais estatizadas integram, também, as que foram providas na forma do art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a modificação introduzida pela EC nº 22, de 29.06.1982.

Art. 2º - São efeitos imediatos da estatização:

I - Transformar o pessoal lotado nas serventias, serventuários ou titulares, em funcionários públicos estaduais, com cargo, denominação, atribuições e responsabilidade, número certo e pagamento pelos cofres estaduais;

PUBLICADO NO D. OFICIAL  
DESTA DATA  
Em 25 / 11 / 1989  
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



II - Submetê-los a regime jurídico único, nos termos do art. 39 da Constituição da República, assim como à administração, controle e fiscalização do Poder Judiciário;

III - Vincular o pagamento de sua retribuição ao Tesouro do Estado;

IV - Instituir planos de carreira e ingresso no Quadro Permanente de Pessoal através de concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, que fará o provimento dos cargos respectivos.

## CAPÍTULO II

### Do Quadro Permanente de Pessoal

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei o serviço das serventias do foro judicial no Estado da Paraíba compreende um Quadro Permanente de Pessoal, aqui instituído, desdobrado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, cargos e funções aqui criados, especificados e regidos.

Art. 4º - A classificação dos cargos e funções do Quadro Permanente terá sua estrutura organizacional básica estabelecida pelos ANEXOS I e II desta Lei, integrada pelos cargos, funções, símbolos e valores ali constantes.

Art. 5º - Todos os cargos são de provimento efetivo, enquadrando-se nos seguintes Grupos Ocupacionais.

#### De provimento Efetivo

I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ

II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados - STAE.

Art. 6º - Os Grupos Ocupacionais a que se refere o artigo anterior, abrangendo cada um atividades diversificadas de natureza judiciária, definem-se como:

I - Serviços Técnicos Judiciários - STJ constituídos de cargos de Direção e desempenho superior, a nível de Administração do Poder Judiciário, para cujo provimento será exigido diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado, experiência comprovada na administração pública e conduta ilibada;



II - Serviços Técnicos Auxiliares Especializados - STAE composto de cargos técnicos-burocráticos a nível de execução de serviços cartorários, cujo provimento dependerá de escolaridade média, experiência de serviço público e conduta ilibada.

Parágrafo Único - Não concorrendo à inscrição do concurso Bacharel de Direito, serão admitidos candidatos sem a escolaridade superior, desde que tenham curso médio completo e experiência comprovada no serviço público.

Art. 7º - As categorias funcionais de provimento efetivo, mencionadas nos itens I e II do artigo anterior, serão distribuídas numa graduação vertical, nas classes "a", "b" e "c", correspondentes, respectivamente, às Comarcas de primeira, segunda e terceira entrâncias.

Parágrafo Único - Será de dez (10) pontos percentuais o acréscimo de vencimento entre uma categoria e a imediatamente anterior.

Art. 8º - Aos Escrivães pertencentes ao Grupo ocupacional a que refere o inciso I, do Art. 6º, desta Lei, bem ainda aos Escrivães Substitutos, Escreventes, Avaliador, Depositários Públicos, Contadores, Partidores, Distribuidores, pertencentes ao Grupo Ocupacional referido no inciso II, do mesmo artigo, ficam atribuídas as gratificações especiais de 150% para todas as entrâncias, com base no que dispõe o art. 197, XV, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85.

Art. 9º - Os Oficiais de Justiça de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, e os Porteiros de Auditórios de 3ª entrância, perceberão vencimentos iniciais de conformidade com o Anexo II, desta Lei, e as gratificações previstas nos incisos I e III, da Lei nº 5.072, de 23.08.88, assegurado o direito de permanência aos atuais ocupantes do Cargo, nomeados ou designados para o exercício das funções, em data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Art. 10 - Os Oficiais de Justiça e os Escrivães que prestam serviço junto às Varas Criminais, de Família e Juizado de Menores, perceberão a gratificação a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.072, de 23.08.88, acrescida de um terço (1/3), a título de compensação.



Art. 11 - Em cumprimento ao art. 299 do C.O.J.E., fica atribuída aos Porteiros dos Auditórios das Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, uma gratificação mensal correspondente a 50% do nível do vencimento padrão dos Oficiais de Justiça de iguais entrâncias.

Art. 12 - Não poderá haver, em nenhuma hipótese, acumulação de vencimentos ou de gratificação por atividades especiais.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os valores monetários constantes dos anexos I e II serão reajustados nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários do Poder Executivo, cabendo ao Presidente do Tribunal determinar a implantação do reajuste na folha mensal de pagamento.

Art. 14 - O Tribunal de Justiça constituirá Comissão especial, formada de servidores do Tribunal de Justiça e da serventia, em condições paritárias, para, atendidas as exigências do art. 153 da Constituição do Estado, implementar as providências necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo Único - O trabalho desta comissão terá a duração máxima de cento e oitenta (180) dias, será presidida por um Desembargador e poderá editar a legislação derivada que for julgada necessária.

Art. 15 - No prazo de cento e vinte (120) dias contados da publicação da presente lei, os atuais titulares das serventias judiciais não estatizadas poderão optar pelo regime de remuneração pelos cofres públicos.

§ 1º - Inocorrendo a opção prevista neste artigo, os auxiliares, escreventes e substitutos não serão beneficiados pela presente Lei.

§ 2º - Fica assegurada uma retribuição nunca inferior ao estabelecido nesta Lei, paga pelo titular da serventia judicial que não optar no prazo prevista no "caput" deste artigo, aos auxiliares escreventes e substitutos.

Art. 16 - Os Escrivães não titulados perceberão vencimentos vinte pontos percentuais inferiores aos graduados em Direito, ressalvada a situação dos atuais ocupantes das serventias judiciais.



Art. 17 - Os efeitos patrimoniais desta Lei são extensivos aos inativos e aos seus pensionistas, observada a legislação específica.

Art. 18 - O ingresso nos cargos de escrivães e escreventes das serventias judiciais não estatizadas dar-se-á por concurso público, observando-se as exigências do art. 6º, I e II, desta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão de Concurso será integrada, também, por um representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação em todas as fases do concurso, sob pena de nulidade.

Art. 19 - É fixado em NCz\$ 38,20 (trinta e oito cruzados novos e vinte centavos) o valor de cada cota do salário família.

Art. 20 - As despesas necessárias ao cumprimento desta lei, no presente exercício, correm por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário do Estado.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos patrimoniais a partir de 1º de outubro do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 1989; 101º da Proclamação da República.

  
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY  
GOVERNADOR

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

CÓDIGO: PJ-STJ-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCz\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Titulado	PJ-STJ-101	810,00	900,00	1.000,00
-	Escrivão não Titulado	PJ-STJ-102	648,00	720,00	800,00
72	Distribuidor	PJ-STJ-103	648,00	720,00	800,00



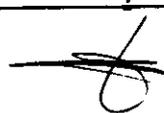
## ANEXO II

## CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCz\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
133	Escrivão Substituto	PJ-STAE-201			
357	Escrevente	PJ-STAE-202			
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-203			
2	Porteiros dos Auditórios	PJ-STAE-204			
72	Avaliador	PJ-STAE-205	616,28	677,90	745,00
72	Depositário Público	PJ-STAE-206			
72	Contador	PJ-STAE-207			
72	Partidor	PJ-STAE-208			



ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PJ-STAE-100

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO INICIAL (NCz\$)		
			1ª entrância	2ª entrância	3ª entrância
320	Oficial de Justiça	PJ-STAE-301	810,00	900,00	1.000,00
2	Porteiro dos Auditórios	PJ-STAE-302			

